



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas idosas, com deficiência, com transtorno do espectro autista, doenças raras ou com comprovada indicação médica de incontinência urinária, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica instituído o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas idosas, pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, com doenças raras e aquelas que possuam indicação médica de uso contínuo, desde que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O benefício será concedido às pessoas que apresentarem laudo médico com diagnóstico de incontinência urinária, nos termos da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º Considera-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica a família com renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria competente, assegurar o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa, aquela nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoa com deficiência, aquela definida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - pessoa com transtorno do espectro autista, conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 16 de outubro de 2025.

CRISTIANO PASSOS
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas idosas, com deficiência, com transtorno do espectro autista, doenças raras ou com comprovada indicação médica de incontinência urinária, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no Município de Sorocaba.

A presente proposição tem por finalidade assegurar o direito à dignidade humana e à saúde de pessoas idosas, com deficiência ou doenças que demandem o uso contínuo de fraldas descartáveis, mas que não possuem condições financeiras para adquiri-las regularmente.

A medida busca concretizar direitos sociais previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, no artigo 227 da Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que impõem ao Poder Público o dever de garantir condições mínimas de saúde, assistência social e bem-estar às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Importa destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2343142-10.2024.8.26.0000, considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar com conteúdo idêntico, reconhecendo que não há usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo quando a norma institui política pública genérica e abstrata, voltada à efetivação de direitos sociais e de interesse local, sem interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores.

Naquela decisão, o Tribunal consignou que:

“Frise-se que a ausência de indicação de fonte de custeio não viola o art. 25 da Constituição Estadual, resultando apenas na inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada. Ademais, por não criar despesa obrigatória e não implicar renúncia de receita, era desnecessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário financeiro prevista no art. 113 do ADCT.”

Assim, o entendimento pacificado é de que leis municipais de origem parlamentar que instituem programas ou ações de promoção de direitos fundamentais são plenamente válidas, desde que não invadam a organização administrativa do Executivo.

Ademais, **a ausência de indicação de fonte de custeio não acarreta inconstitucionalidade, mas apenas limita sua execução ao exercício em que houver dotação orçamentária disponível, conforme também reconhecido no acórdão (anexo).**

Portanto, o presente projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, promovendo a dignidade humana e a inclusão social de grupos vulneráveis do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S. 16 de outubro de 2025.

CRISTIANO PASSOS

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001076367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2343142-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 40.919

Direta de Inconstitucionalidade nº 2343142-10.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Piracicaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Piracicaba – Lei nº 10.133/2024, de iniciativa parlamentar, que determina o fornecimento de fraldas descartáveis a estratos socialmente vulnerabilizados – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Lei que traz normas gerais de promoção de política pública, com vistas a dar maior concretude a direitos constitucionalmente previstos – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal – Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração – Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal – AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba em face da Lei Municipal nº 10.133, de 29 de agosto de 2024, que *“dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a famílias de baixa renda, no Município de Piracicaba”*.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, de



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500350037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
Direta de Inconstitucionalidade nº 2343142-10.2024.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 40.919
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa parlamentar, ao estabelecer o fornecimento de insumos a parcela da população, invade a reserva da administração e viola o princípio da separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa legislativa. Acrescenta que, por criar despesas públicas, a lei municipal deveria ter sido precedida de estudo de impacto econômico. Alega que, nesses termos, o ato normativo viola os artigos 2º, 47, II e XIV, XVIII e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual; 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal; 117, § 2º, II e III, e 119 da Lei Orgânica Municipal; 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97; e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.133/2024. Pugna pela concessão de liminar, para que seja suspensa a lei.

Ação recebida sem a concessão da liminar pleiteada (fls. 53/54).

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Piracicaba às fls. 64/74.

Parecer do Subprocurador-Geral de Justiça às fls. 198/207, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Piracicaba, com o intuito de que se reconheça a inconstitucionalidade da Lei nº 10.133, de 29 de agosto de 2024, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º Fica estabelecido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos, pessoas com deficiência, com doenças raras, com transtorno do espectro autista e pessoas com comprovada indicação médica, desde que tenham baixa renda.

§ 1º O direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis é destinado às pessoas que tenham comprovada constatação médica de incontinência urinária, conforme especificado na Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º Considera-se de baixa renda famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas aquelas nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial, conforme definidas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pessoas com transtorno do espectro autista, conforme previsto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A alegação de inconstitucionalidade da referida lei está fundada nas alegações de que há vício de iniciativa na proposição da norma, bem como de que as suas disposições violam o princípio da reserva da Administração, usurpando competência do Poder Executivo.

O autor também alega que a lei importa em criação ou aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos disponíveis, de modo que viola as regras estabelecidas no art. 25 da Constituição Estadual, no art. 113 do ADCT e no art. 119 da Lei Orgânica do Município.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, cumpre consignar que é incabível o exame da inconstitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Município.

Com efeito, em se tratando de controle de constitucionalidade, a Constituição Estadual é o parâmetro exclusivo a ser utilizado, conforme disposto no artigo 125, §2º, da Constituição Federal.

A lei impugnada se resume a criar normas gerais quanto à promoção de política pública de fornecimento de fraldas descartáveis a estratos socialmente vulnerabilizados, com vistas a dar maior concretude a direitos constitucionalmente previstos.

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Na hipótese, a lei impugnada não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Verifica-se, assim, que a Câmara Municipal atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local, sem interferir na organização e funcionamento da Administração.

Destarte, não restou caracterizada qualquer usurpação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência do Chefe do Poder Executivo, tampouco afronta aos princípios da separação dos Poderes ou da reserva da administração.

Portanto, não há que se cogitar de inconstitucionalidade por vício de iniciativa a macular os arts. 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual.

Frise-se que a ausência de indicação de fonte de custeio não viola o art. 25 da Constituição Estadual, resultando apenas na inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada. Ademais, por não criar despesa obrigatória e não implicar renúncia de receita, era desnecessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste C. Órgão Especial em caso análogo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.964, de 1º de novembro de 2024, do Município de Taquarituba que "autoriza o Poder Executivo a oferecer lanche aos estudantes universitários e técnicos que utilizam o transporte escolar gratuito ao Município de Avaré-SP autorizado pela Lei nº 1.898, de 18 de novembro de 2022". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à promoção do direito à educação e da dignidade da pessoa humana - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Ação improcedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001137-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)

No mesmo sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal em caso análogo.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RE 1494323 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC
11-03-2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a
ação.

Renato Rangel Desinano
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500350037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2343142-10.2024.8.26.0000 - São Paulo - Voto n.º 40.919
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003500350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 17/10/2025 08:27

Checksum: **0835683AB0F23AF215051240BDB95AB89419EBEFAB456E1E2F217A01B8AF3F83**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.